



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXIV – Edição Extra, 08 de maio de 2024

LEI



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Lei nº 809/97

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Piancó, e da providências correlatas.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em sessão extraordinária realizada no dia 03/fev/97, APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO CONSELHO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal e proteção integral à criança e ao adolescente de Piancó.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, neste município, será feito através de políticas sociais básicas, de educação, saúde, esporte, recreação, cultura, lazer, profissionalização, habitação e saneamento, assegurando a todas elas o tratamento digno e o respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitam será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município sem a prévia manifestação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Atenderá à família os preceitos contidos na Sessão II Capítulo II do Título IV da Lei Orgânica do Município, observando-se ainda os dispositivos dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº 8.069/90.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXIV – Edição Extra, 08 de maio de 2024

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-COMDCA, como órgão deliberativo controlador e fiscalizador das ações governamentais e não-governamentais com a criança e do adolescente em todos os níveis, em observância ao artigo 227 da Constituição Federal.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, compete:

I - formular política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, captações e aplicação de recursos.

II - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, quanto ao atendimento, promoção e defesa destes, de conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica do Município, e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - assessorar o Prefeito Municipal na elaboração dos Projetos de Lei dispondo sobre a proposta orçamentaria em cada exercício financeiro, no que concerne a planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como finalizar esta execução;

IV - expedir resoluções normativas acerca de matérias de sua competência, especialmente sobre a coordenação, controle e fiscalização da política municipal dos direitos da criança e do adolescente;

V - manter intercâmbio com entidades federais nacionais, estaduais e privadas que atuem na promoção e na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - incentivar a promoção de seminários, debates e campanhas promocionais de conscientização, sobre todos os assuntos de sua competência;

VII - manter permanente atendimento com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e encaminhar sugestões para elabora-



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXIV – Edição Extra, 08 de maio de 2024

ção de leis que beneficiem a criança e o adolescente em âmbito do município;

VIII - receber, apreciar e pronunciar-se sobre denúncias e todas as formas de negligências, omissão, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão de que forem vítimas as crianças e adolescente;

IX - cadastrar e registrar as entidades da sociedade civil, e os movimentos populares que tenham por objetivo a promoção, o atendimento e a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto executar no município, no que concerne a política municipal dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO III
DA COMPOSIÇÃO E DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por oito membros com mandato de dois anos, admitindo-se recondução por total igual período por apenas uma vez.

§ 1º - Na composição do Conselho Municipal, é guardada a paridade entre os representantes governamentais e não governamentais indicados equitativamente pelo Município e por representantes de participação popular.

§ 2º - A representação popular será formada por entidades não governamentais e movimento popular indicando os seus representantes mediante documento assinado por todos os dirigentes das entidades legalmente e regularmente em funcionamento neste Município.

§ 3º - A escolha dos representantes das entidades não governamentais deverá ser mediante assembleia própria para esse fim, na hipótese de omissão em estatutos desta a esse respeito.

§ 4º - A cada membro do Conselho indicado por entidades governamentais e não governamentais existirá um respectivo suplente escolhido e indicado, no caso das entidades não governamentais, nas formas dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 5º - Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelo Prefeito, dentre as pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos ou entidades, no prazo de dez dias contados da solicitação para nomeação e posse.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXIV – Edição Extra, 08 de maio de 2024

§ 6º - Os representantes dos órgãos governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terão seu mandato vinculado ao mandato Executivo.

Art. 8º - Competirá ao Prefeito Municipal receber para nomeação, os nomes dos membros e respectivos suplentes do Conselho Municipal, cabendo-lhe proceder a nomeação e solenidade de posse dos mesmos.

Art. 9º - As nomeações e exonerações dos membros e respectivos suplentes do Conselho Municipal, serão publicadas no Jornal Oficial do Município, através de atos normativos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município.

Art. 10 - No caso de renúncia, destituição ou morte de qualquer conselheiro de órgão governamental e não governamental será convocada o respectivo suplente.

Parágrafo Único - Por decisão do Colegiado, a destituição de qualquer conselheiro poderá ocorrer por infringência dos dispositivos legais e/ou regimentais, bem como, por solicitação expressa de mais de 50% (cinquenta por cento) das entidades cadastradas na forma da presente Lei.

SEÇÃO IV
DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem a seguinte estrutura:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretária Executiva ;
- IV - Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único - O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos em eleição aberta pela maioria dos membros do Conselho, para mandato de 01 (um) ano, permitida uma reeleição.

Art. 12 - As normas de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em seu regimento interno aprovado pelos Conselheiros, 60 (sessenta) dias após o encaminhamento de minuta do projeto às entidades cadastradas para que essas apresentem suas sugestões e finalmente homologado por decreto municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXIV – Edição Extra, 08 de maio de 2024

SEÇÃO V
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 13 - O Conselho Municipal exercerá rigorosa fiscalização sobre aplicação dos recursos de que trata a Lei Orgânica do Município bem como, sobre todos os outros que lhe forem destinados a zelar pela efetiva observância das diretrizes estabelecidas em Lei.

Parágrafo único - Os recursos financeiros destinados pelos poderes públicos, pelos contribuintes de impostos da renda, ou por quaisquer outros meios legalmente permitidos, constituirão o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência-FUMIA, que fica criado nos termos da presente Lei, observando-se ao estabelecido pela Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho 1990.

CAPÍTULO II

Art. 14 - Compete ao Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício da criança e do adolescente, pelo Estado ou pela União;

II - receber e registrar valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis e de imposições de penalidades administrativas previstas pela lei nº 8.069/90;

III - registrar os recursos captados pelo Município através de Convênio ou por doações de pessoas físicas e/ou jurídicas ao fundo;

IV - manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal;

V - movimentar os recursos específicos para programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXIV – Edição Extra, 08 de maio de 2024

Parágrafo único - Os recursos do Fundo deverão ser aplicados com base em critérios pré-estabelecidos em sessão plenária do Conselho Municipal, devendo ser encaminhado ao Executivo o plano de aplicação e prestação de contas destes recursos.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Fica criado neste Município, o Conselho Tutelar Municipal, composto de cinco (05) membros titulares e igual número de suplentes, órgão permanente e autônomo não jurisdicional, com atribuições de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Funcionará o Conselho Tutelar Municipal em intalações reservadas exclusivamente para esse fim, cedida pela Prefeitura, disciplinada mediante decreto.

§ 2º - Reunir-se-ão os seus membros na forma estabelecida em seu regimento interno.

§ 3º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar Municipal será aprovado pela maioria dos membros titulares e as decisões serão publicadas por meio de resolução do Conselho, considerando-se como ato de natureza formalizador provenientes das deliberações do órgão.

SEÇÃO II
DA ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 16 - As atribuições do Conselho Tutelar Municipal são as mesmas relacionadas no capítulo II do Título V da Lei Federal 8.069/90.

Art. 17 - A competência do Conselho será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

Parágrafo único - As decisões do Conselho Tutelar Municipal somente poderão ser previstas pela autoridade judiciária e pedido de quem tenha legítimo interesse.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXIV – Edição Extra, 08 de maio de 2024

SEÇÃO III
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 18 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no município;
- IV - dispor, pelo menos, de curso médio ou secundário.

Art. 19 - O processo para eleição dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar Municipal, far-se-á em conformidade com ao art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º - A data para realização da eleição com a finalidade de escolher os membros do Conselho Tutelar Municipal será determinada pelo Conselho Municipal, a requerimento do Presidente ou da maioria dos seus membros.

§ 2º - O modelo da cédula para eleição será escolhido por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - A cédula de votação será impressa em papel branco, opaco e pouco absorvente, além de a impressão ser feita com tinta preta e letra uniforme, reservando-se o espaço ao lado esquerdo destinado aos candidatos a membros Titulares e ao direito destinado, aos candidatos a Suplentes do Conselho, ainda destacando-se um pequeno quadrilátero ao lado de cada nome, reservado ao eleitor para expressar a sua vontade de escolha.

§ 4º - A cada sessão eleitoral serão nomeados os integrantes da mesa receptora de votos, cujos nomes serão indicados por cada grupo de 5 (cinco) candidatos a membros titulares e por mesmo número de candidatos a Suplentes do Conselho, procedendo-se da mesma forma quanto a nomeação dos integrantes das mesas receptoras e das mesas apuradoras de votos.

§ 5º - Serão declarados eleitos os 5 (cinco) candidatos mais votados para os cargos de membros Titulares do Conselho, assim procedendo para os Suplentes, observando-se neste caso, do 1º ao 5º lugar, de acordo com a votação obtida com cada um dos concorrentes.

Art. 20 - Concluída a apuração de votos o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Presidente proclamará o resultado da eleição mandando publicar os nomes dos candidatos e os números dos sufrágios recebidos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXIV – Edição Extra, 08 de maio de 2024

§ 1º - em caso de empate, será declarado eleito o candidato mais idoso;

§ 2º - Imediatamente após a apuração de votos e do processo eleitoral, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará oficialmente o resultado ao representante do Órgão do Ministério Público e ao Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude ou a quem suas vezes o fizer.

§ 3º - No mesmo documento de que trata o parágrafo anterior, será o representante do Ministério Público em exercício no Juizado da Infância e da Juventude, convidado a presidir a solenidade de posse dos eleitos, no prazo de dez dias após o pleito.

§ 4º - Na hipótese do não comparecimento da autoridade mencionada no parágrafo anterior, presidirá a solenidade, o Prefeito Municipal e ainda na ausência deste, será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21 - Os recursos necessários a execução do processo eleitoral previsto neste capítulo, serão destinados pela Prefeitura Municipal oriundos de seu orçamento próprio, a requerimento do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV
DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 22 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, tendo benefício a prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 23 - Os recursos para remuneração dos membros do Conselho Tutelar constarão em lei orçamentaria municipal.

Art. 24 - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese, e sob qualquer título ou pretexto, exceder àquela destinada ao funcionalismo Municipal de nível superior, na área de assistência social.

Parágrafo único - Sendo eleito o funcionário público, será facultado em caso de remuneração, optar pelo vencimento e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de remuneração.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXIV – Edição Extra, 08 de maio de 2024

I
SEÇÃO V
DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 25 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- a) for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime de contravenção;
- b) se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato
- c) infringir qualquer dispositivo da legislação aplicável à proteção da Criança e do Adolescente.

Art. 26 - São impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente descendente, sogro e sogra, genro e nora, irmãos, cunhados, tios ou sobrinhos, padrastos ou madrastas e enteados.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento de que trata este artigo, em relação a autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público quanto a ação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício em comarca, Forum regional ou distrital.

TÍTULO II
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 27 - As medidas de proteção a Criança e ao Adolescente são aplicáveis sempre que direito reconhecido neste e na Lei Federal 8.069/90 forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Art. 28 - As medidas de proteção à criança e ao adolescente elevar-se-ão em consideração as necessidades pedagógicas, preferindo-se aqueles que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXIV – Edição Extra, 08 de maio de 2024

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 29 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente;
- III - Conselho Tutelar Municipal.

Art. 30 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais.

Art. 31 - São linhas de ação política do atendimento no Município:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviços de identificação e localização dos pais, responsáveis das crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 32 - São diretrizes da política de atendimento.

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativo;
- III - manutenção do Fundo Municipal, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - integração operacional de órgão do Judiciário, Ministério Público, Segurança Pública e Assistência Social, para efeito de agilização inicial ao adolescente a quem se atribui autoria do ato infracional;
- V - mobilização da opinião pública no sentido de indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXIV – Edição Extra, 08 de maio de 2024

CAPÍTULO III
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 33 - As entidades de atendimento no Município são responsáveis pela manutenção das próprias unidades assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção sócio-educativas destinadas às crianças e aos adolescentes em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colaboração familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade;
- VII - internação.

Parágrafo Único - As entidades governamentais e não governamentais no Município, deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual fará comunicação ao Conselho Tutelar Municipal e a autoridade judiciária competente.

Art. 34 - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar Municipal e a autoridade Judicial da Comarca.

Parágrafo Único - Será negado o registro as entidades que:

- a) não ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habilitação, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresentem plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenham em seus quadros pessoas não idôneas.

Art. 35 - As entidades que desenvolvem programas de abrigo e internação, deverão obedecer os princípios estabelecidos nos artigos 92, 93 e 94 da Lei nº 8.069/90.

Art. 36 - As entidades governamentais e não governamentais serão fiscalizadas pelo Judiciário, Ministério Público e pelo Conselho Tutelar Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXIV – Edição Extra, 08 de maio de 2024

Art. 37 - Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentadas à União, ao Estado ou Município conforme o regime das dotações orçamentárias.

Art. 38 - As entidades que descumprirem as obrigações constantes no artigo 49 da Lei 8.069/90, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes e prepostos terão as medidas constantes no artigo 97 da Lei 8.069/90.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 - Para assegurar o pleno funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão adotadas as seguintes providências:

I - nos 10 (dez) primeiros dias, à partir da vigência da presente Lei, o Poder Executivo designará um grupo de trabalho que terá o prazo de 50 (cinquenta) dias para realizar todas as providências necessárias à infra-estrutura básica destinada à instalação e funcionamento do Conselho;

II - no prazo estabelecido na primeira parte do inciso anterior, as entidades da sociedade civil e os movimentos populares que atendam aos requisitos desta Lei, indicarão seus representantes e respectivos suplentes escolhidos em assembléias ou na forma do respectivo estatuto;

§ 1º - O grupo de trabalho de que trata este artigo, será composto de forma paritária por três entidades governamentais e igual número de entidades não governamentais.

§ 2º - No sexagésimo dia, à partir da vigência da presente Lei, o Conselho deverá ser definitivamente instalado, elegendo na sessão inaugural o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 40 - Para fazer face as despesas de instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fica aberto um crédito especial no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao corrente exercício financeiro, na unidade orçamentária Gabinete do Prefeito.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria - Chefe de Gabinete do Prefeito

Diário oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais Do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/ PB de 5 de maio de 1977.

Ano MMXXIV – Edição Extra, 08 de maio de 2024

cação.

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-

Art. 42 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete de Prefeito, em 06/fevereiro de 1997


GIL GALDINO
Prefeito